



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,**  
**Campinas - SP - CEP 13089-530**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1031228-03.2015.8.26.0114**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Alho Poró Indústria e Comércio de Massas Italianas Ltda Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MAURICIO SIMOES DE ALMEIDA BOTELHO SILVA**

Vistos.

Trata-se de Recuperação Judicial de **ALHO PORÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS ITALIANAS EPP**, sociedade inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº. 05.534.590/0001-56, com sede estabelecida na Rua Manoel Francisco Mendes, 85 – Jardim do Trevo, em Campinas-SP, CEP 13030-110.

Inicialmente, a i. representante do Ministério Público, requereu a complementação da relação de credores, adequando-se à exigência do inciso III, do artigo, 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como, a juntada de demonstrativo contábil, necessário para instruir o pedido inicial de Recuperação Judicial e relação de bens particulares dos sócios (fls. 445). Oportunamente, atendidas as exigências, opinou pelo processamento da recuperação judicial (fls. 504).

Por decisão proferida em 17 de junho de 2016, foi determinado o processamento da recuperação judicial, devendo a requerente apresentar o plano de recuperação, na forma estipulada, sob pena de convolar a recuperação em Falência. Nomeada administradora judicial a **BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA – EIRELI**. Compromisso firmado a fls. 511. Foram realizadas as determinações de praxe (fls. 507/508). Relatório inicial da administradora as fls. 513/523.

A Recuperanda alegou a impossibilidade de apresentação do Plano de Recuperação, bem como de continuação da presente demanda, posto que os balancetes contábeis de 2012 a 2014 não refletem a real capacidade de ganho da sociedade empresária e, por fim, solicitou prazo para atendimento das demais exigências. Deixando, contudo, de cumprir as determinações. A Administradora judicial, por seu turno, requereu a intimação da recuperanda para indicação de local, data e hora, para realização de Assembleia de Credores, para o fim de deliberar acerca do pedido de desistência da demanda. Por despacho de fls. 611, foi determinado a recuperanda a designação respectiva, sob pena de convolar a recuperação judicial em Falência.

Realizada a assembleia geral de credores (fls. 671/673), restou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

10ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,  
Campinas - SP - CEP 13089-530

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

rejeitado, pelos credores, o pedido de desistência da demanda.

A administradora judicial (fls. 669/670) e a i. representante do Ministério Público (fls. 685), diante da recusa dos credores presentes na AGC, opinaram para a convocação da Recuperação Judicial em Falência.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Diante de todo o exposto, observando-se que ausência mínima de condição para manutenção dos compromissos no processo de recuperação, hei por bem determinar a convocação da Recuperação judicial em falência. **DECRETO**, pois, a FALÊNCIA de **ALHO PORÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS ITALIANAS LTDA ME.**, sociedade inscrita no CNPJ nº 05.534.590/0001-56, com sede estabelecida na Rua Manoel Francisco Mendes, 85 – Jardim do Trevo, em Campinas-SP, CEP 13030-110 e, cujos sócios são: CARLOS MAGNO SILVA DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG/SSP nº 50.283.310-5 e CPF nº 772.297.206-30, residente e domiciliado na Rua Nelly Bontore, nº 33, Campinas, São Paulo – SP, CEP 13050-114 e, CARLOS ROBERTO DE ANDRADE, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG/SSP nº 50.439.587-7e CPF nº 048.968.486-67, residente e domiciliado na Rua Visconde de Guaratiba, 90, apto. 94, Vila Firmino Pinto, São Paulo – Capital, CEP 04125-060.

Determino, por conseguinte:

1) Manter, como Administradora Judicial, a BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA – EIRELI, devendo a administradora proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109;

2) A administradora cientificará o falido das obrigações mencionadas no item 2 abaixo e o advertirá de que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII);

3) Poderá a Administradora adotar as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial. Esta sentença servirá de ofício para tanto;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

10ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,  
Campinas - SP - CEP 13089-530

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

4) O representante legal(administrador) da falida deverá: a) Apresentar a administradora judicial, no prazo de 10 dias, a relação nominal de credores; b) cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando a administradora judicial, no prazo de 10 dias, referidas declarações por escrito;

5) Fixo o termo legal (artigo 99, II), no 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial;

6) Determino, nos termos do art. 99, inciso V, da Lei nº 11-101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;

7) Proíbo, por consequência, a prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI);

8) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item "4", com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, constando do edital as seguintes advertências: **a)** as habilitações de crédito ou impugnações deverão ser distribuídas por dependência à presente demanda Falimentar, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial, na forma estabelecida no Comunicado nº 219/2018 (CPA 2017/206584), da E. Corregedoria Geral da Justiça; **b)** na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco.

9) Tendo em vista a convolação da recuperação judicial em Falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação deverão ser entregues em definitivo a administradora judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que a administradora judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2o, da LRF;

10) Intime-se o Ministério Público.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

10ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,  
Campinas - SP - CEP 13089-530

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

11) Providencie-se: **a)** pelo sistema Bacenjud, o bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; **b)** via sistema Infojud, cópias das 3(três) últimas declarações de bens da falida; **c)** pelo sistema Renajud, o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; **d)** junto a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

12) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço da administradora judicial nomeada. A Administradora Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

**a)** Banco Central do Brasil – BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes a ordem de bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, informando o cumprimento da presente ordem diretamente a Administradora Judicial nomeada.

**b)** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a administradora judicial a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

**c)** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS de Campinas-Sp: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço da administradora Judicial nomeada;

**d)** BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a administradora judicial a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da falida;

**e)** FAZENDAS PÚBLICAS, para informar, diretamente a administradora judicial, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Com base no art. 139, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 11.101/2005, e considerando a necessidade de concessão de maior prazo às Fazendas Públicas, em razão do grande número de execuções fiscais e do reduzido quadro de Procuradores, fixo o prazo para habilitação dos créditos tributários, perante a administradora judicial, em 60 dias a contar da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE CAMPINAS**

**FORO DE CAMPINAS**

**10ª VARA CÍVEL**

**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,  
Campinas - SP - CEP 13089-530**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**e.1) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL EM CAMPINAS/SP;**

**e.2) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM CAMPINAS/SP e,**

**e.3) SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO.**

**P.R.I.**

Campinas, 18 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**